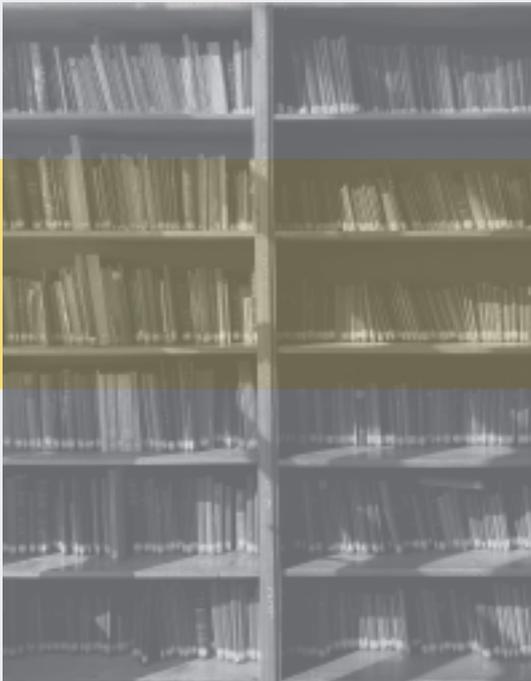




EDUCAÇÃO  
E CULTURA

NOTA TÉCNICA  
Nº 38/ 2024

# A proibição do uso de celulares nas escolas: avanço ou retrocesso



Laurence T. Costa

N  
38.



**DIRETORIA GERAL**

Rafael Fonseca Dayrell Farinha

**DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Lucas Leal Esteves

**DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA**

Marcelo Mendicino

**CAPA**

Larissa Metzker

Gustavo Ziviani

Yasmin Schiess

*Seção de Criação Visual*

*Superintendência de Comunicação Institucional*

**PESQUISA DE LEGISLAÇÃO**

*Divisão de Instrução e Pesquisa*

**AUTORIA**

**Laurence Tiradentes Costa**

*Consultora Legislativa em Educação e Cultura*

CONTATO: [divcol@cmbh.mg.gov.br](mailto:divcol@cmbh.mg.gov.br)

URL: [www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes](http://www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes)

Conforme a Deliberação da Mesa Diretora nº 3, de 2011, compete à Divisão de Consultoria Legislativa, entre outras atividades, elaborar textos técnicos, artigos, relatórios e outras peças informativas, bem como prestar assessoramento técnico às comissões, à Mesa Diretora e aos vereadores. Todos os Estudos e Notas Técnicas são produzidos em atendimento a solicitação de vereadora, de vereador, de comissão ou da Mesa Diretora.

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial da Câmara Municipal de Belo Horizonte ou da sua Divisão de Consultoria Legislativa.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

COSTA, Laurence Tiradentes.

**Nota Técnica nº 38/2024:** A proibição do uso de celulares nas escolas: avanço ou retrocesso. Belo Horizonte: Divisão de Consultoria Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, agosto 2023. Disponível em:

<[www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes](http://www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes)>.

Acesso em: DD mmm. AAAA.



EDUCAÇÃO  
E CULTURA

NOTA TÉCNICA  
Nº 38/ 2024

# A proibição do uso de celulares nas escolas: avanço ou retrocesso

Laurence Tiradentes Costa

**Nº 38.**



## NOTA TÉCNICA Nº 038/2024

### 1 Dados da Audiência Pública

**Requerimento de Comissão nº 2106/2024**

**Alterado pelo Requerimento de Comissão nº 2117/2024**

**Finalidade da audiência pública:** Debater a proibição do uso de celulares nas escolas: avanço ou retrocesso.

**Comissão:** Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

**Autoria do requerimento:** Vereador Dr. Bruno Pedralva.

**Data, horário e local:** 06/10/2024, às 9:30h, no Plenário Camil Caram.

### 2 Considerações Técnicas

Ao se debater o uso de celulares nesta Casa Legislativa, faz-se importante entender a responsabilidade do município no que se refere à educação escolar.

Segundo a Constituição da República – CR/88, a educação visa “ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho<sup>1</sup>”. E os entes federados devem organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração,<sup>2</sup> sendo os municípios responsáveis pelo ensino fundamental (junto com os estados) e pela educação infantil.<sup>3</sup>

A Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN – esclarece que os Municípios deverão baixar normas complementares para o seu Sistema de Ensino.<sup>4</sup> E o Sistema Municipal de Ensino – SME - compreende

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:  
I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;  
II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;  
III – os órgãos municipais de educação.

Dessa forma, cabe ao município legislar sobre as instituições de educação infantil e ensino fundamental públicas municipais e sobre as instituições de educação infantil mantidas pela iniciativa privada.

---

<sup>1</sup> Art. 205 CR/88

<sup>2</sup> Art. 211, caput, CR/88

<sup>3</sup> Art. 211, §2, CR/88

<sup>4</sup> Art. 11, III, LDBEN



A LDBEN garante padrões mínimos de qualidade de ensino, incluindo insumos, mediante provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos. Também é garantida a educação digital, com desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital e “as relações entre ensino e aprendizagem digital deverão prever técnicas, ferramentas e recursos digitais que fortaleçam os papéis de docência e aprendizagem do professor e do aluno”.<sup>5</sup> E o art. 26 acrescenta:

§ 11. A educação digital, com foco no letramento digital e no ensino de computação, programação, robótica e outras competências digitais, será componente curricular do ensino fundamental e do ensino médio.

E garante que o estudante com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação sejam atendidos preferencialmente na rede regular de ensino<sup>6</sup> e que devem ser assegurados “currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades.”<sup>7</sup>

Ao se pensar em propor algum tipo de imposição ou proibição em escolas, há que se lembrar da autonomia das mesmas, conforme a LDBEN.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

A Lei Municipal nº 7.543, de 1998<sup>8</sup>, esclarece que compete ao Conselho Municipal de Educação normatizar sobre a autonomia e a gestão democrática das escolas públicas municipais, estabelecer critérios para a elaboração da proposta pedagógica das instituições de ensino do SME, e autorizar mudanças na organização e no currículo da educação no SME (art.11).

Por fim, a LDBEN, cada estabelecimento de ensino deve elaborar e executar sua proposta pedagógica e “articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola”.<sup>9</sup>

### 3 Legislação Correlata

---

<sup>5</sup> Art. 4º, IX, XII e parágrafo único, LDBEN

<sup>6</sup> Art. 4º LDBEN

<sup>7</sup> Art. 59, I, LDBEN

<sup>8</sup> Lei nº 7.543, de 1998, que Institui o Sistema Municipal de Ensino de Belo Horizonte, cria o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

<sup>9</sup> Art. 12, I e VI, LDBEN



## Legislação Federal

Constituição da República de 1988

LEI Nº 8.069, de 1990: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

LEI Nº 9.394, de 1996: Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

LEI Nº 12.965, de 2014: Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

LEI Nº 13.005, de 2014: Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE -, e dá outras providências.

## Legislação Municipal

LEI Nº 7.543, de 1998: Institui o Sistema Municipal de Ensino de Belo Horizonte, cria o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências

LEI Nº 10.917, de 2016: Aprova o Plano Municipal de Educação de Belo Horizonte e dá outras providências.

LEI Nº 11.715, de 2024: Institui a Campanha de Conscientização e de Prevenção à Nomofobia em Belo Horizonte.

Belo Horizonte, 4 de novembro de 2024.

Laurence T. Costa  
Consultora de Educação e Cultura



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE  
Avenida dos Andradas 3100 . Santa Efigênia . BH . MG  
[www.cmbh.mg.gov.br](http://www.cmbh.mg.gov.br)  
31 3555.1100